

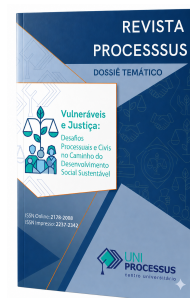


Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](https://doi.org/10.2178/2008)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



O Direito Animal como instrumento de defesa da sustentabilidade

Animal Law as an instrument for the protection of sustainability

Arthur Henrique de Pontes Regis¹

 <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>

Centro Universitário UniProcessus, Brasil

E-mail: prof.arthurregis@gmail.com



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 28-03-2026

Aceito em: 25-06-2026

Publicado em: 29-07-2026

Palavras-chave:

Direito Animal.

Dignidade Animal.

Sustentabilidade.

Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS).

Saúde Única.

Keywords:

Animal Rights.

Animal Dignity.

Sustainability.

Sustainable Development Goals

(SDGs).

One Health.

Resumo

O presente artigo analisa o Direito Animal como instrumento de aprofundamento ético da sustentabilidade no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Parte-se da constatação de que o modelo tradicional de desenvolvimento sustentável, estruturado unicamente sobre os pilares econômico, social e ambiental, ainda mantém forte matriz antropocêntrica, tratando os animais predominantemente sob perspectiva funcional-ecológica. A partir da interpretação do artigo 225 da Constituição Federal (CF) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento da ADI 4.983/CE, sustenta-se que a vedação à crueldade constitui norma autônoma, fundada no reconhecimento da senciência e da dignidade animal. Defende-se que o Direito Animal, enquanto ramo jurídico autônomo, amplia o conteúdo normativo da sustentabilidade ao reconhecer o valor intrínseco dos animais não humanos, superando a lógica puramente instrumental da fauna. O estudo adota metodologia jurídico-dogmática, com análise constitucional, jurisprudencial e bibliográfica especializada. Argumenta-se que a incorporação do Direito Animal qualifica os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fortalece o paradigma da Saúde Única e contribui para a prevenção estrutural de crises sanitárias, ambientais e éticas. Conclui-se que a sustentabilidade, para ser compatível com o estágio evolutivo do constitucionalismo contemporâneo, deve incorporar a dimensão ética interespecífica, promovendo reconfiguração normativa capaz de alinhar desenvolvimento econômico, justiça social, proteção ambiental e respeito à dignidade animal.

¹ Pós-Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Doutor e Mestre em Bioética, ambos pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - UnB (Cátedra UNESCO). Pós-Graduado em "Animais e Sociedade" e "Direito dos Animais", ambas pela Universidade de Lisboa. Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB e em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Advogado (sócio-fundador do Regis e Regis Advocacia); Professor Universitário do Centro Universitário Processus - UniProcessus; Vice-Presidente da Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal - OAB/DF; membro da Sociedade Brasileira de Bioética - SBB; membro do Instituto Abolicionista Animal - IAA. Autor de artigos, capítulos de livros e organizador de obras, além de revisor de períodos, na área do Direito Animal.

Abstract

This article analyzes Animal Rights as an instrument for the ethical deepening of sustainability within contemporary Brazilian constitutionalism. It starts from the premise that the traditional model of sustainable development—structured around economic, social, and environmental pillars—still operates under a predominantly anthropocentric framework, treating animals mainly from a functional-ecological perspective. Based on the interpretation of Article 225 of Brazilian Constitution and the jurisprudence of the Supreme Federal Court, particularly in ADI 4.983/CE, it is argued that the constitutional prohibition of cruelty constitutes an autonomous norm grounded in the recognition of animal sentience and dignity. The study maintains that Animal Rights, as an autonomous legal field, expands the normative content of sustainability by acknowledging the intrinsic value of non-human animals, thus overcoming a purely instrumental view of fauna. The research adopts a legal-dogmatic methodology, combining constitutional, jurisprudential, and specialized bibliographic analysis. It argues that incorporating Animal Rights enhances the Sustainable Development Goals (SDGs), strengthens the One Health paradigm, and contributes to the structural prevention of sanitary, environmental, and ethical crises. The article concludes that sustainability, to remain consistent with the evolutionary stage of contemporary constitutionalism, must incorporate an interspecies ethical dimension, promoting a normative reconfiguration capable of aligning economic development, social justice, environmental protection, and respect for animal dignity.

1. Introdução

A ordem econômica brasileira, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal (CF), estabelece a proteção ao meio ambiente (fauna, flora e o ecossistema como um todo) como um de seus elementos basilares:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

O ministro (aposentado) do Supremo Tribunal Federal (STF), Eros Roberto Grau, ainda sobre a ordem econômica brasileira e a proteção ao meio ambiente, discorre que:

O princípio da *defesa do meio ambiente* conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da *garantia do desenvolvimento* e do *pleno emprego*. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de *assegurar a todos existência digna*. Nutre também, ademais, os ditames da *justiça social*. Todos têm o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, *caput* (GRAU, 2006, p. 251 – destaques no original).

Ou seja, a atividade econômica deve, obrigatoriamente, estar em harmonia com a proteção ambiental, atraindo, inclusive, a incidência de vários princípios ambientais, tais como: Princípio do Estado (Socio)Ambiental de Direito, Princípio da Solidariedade, Princípio da Responsabilidade Intergeracional, Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio da Dignidade Animal etc. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017).

Por sua vez, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903/DF (2018), pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim restou consignado, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, sobre a importância, inclusive para a própria dignidade humana, do Meio Ambiente equilibrado:

Enfim, o mínimo existencial é aquele conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual uma pessoa não pode levar uma vida digna e esta inclui, evidentemente, um meio ambiente hígido, condição *sine qua non*, registre-se, para viabilizar a própria continuidade da vida dos seres humanos na Terra. Embora raramente inscrito de forma textual nas constituições, o Mínimo Existencial representa a própria essência de qualquer ordenamento jurídico que se julgue civilizado (STF, 2019).

Sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acrescente-se que a doutrinadora Cristiane Derani conclui que:

Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, porque é uma prerrogativa individual prevista constitucionalmente, cuja realização envolve uma série de atividades públicas e privadas, produzindo não só a sua consolidação no mundo da vida como trazendo, em decorrência disto, uma melhora das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre (DERANI, 2008, p. 207).

E, abordando a questão da responsabilidade e da importância da administração pública, o professor Édis Milaré perfilha o seguinte entendimento:

[...] cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação se transforma de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único e nada mais que único comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontre entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior (MILARÉ, 2009, pp. 156-158).

Acrescente-se que o cenário atual de intensificação dos desafios ambientais, especialmente os relacionados às mudanças climáticas, impõe desafios crescentes à administração pública e à iniciativa privada, exigindo uma resposta concreta e efetiva com a mitigação dos efeitos das atividades econômicas (que afeta o meio ambiente de forma incontestável). O setor econômico tem reconhecido seu papel na transição para um modelo de desenvolvimento mais sustentável, adotando práticas alinhadas a temas como créditos de carbono, bioeconomia, transição energética e modelos de produção com menor impacto ambiental.

Portanto, harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental não é apenas uma determinação do ordenamento jurídico brasileiro vigente, visando um desenvolvimento nacional alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU). A crise ecológica contemporânea impõe revisões paradigmáticas no campo jurídico. Todavia, a intensificação das mudanças climáticas, das pandemias zoonóticas e da degradação ambiental revela limites do modelo tradicional de desenvolvimento sustentável quando estruturado sob lógica predominantemente antropocêntrica.

Nesse contexto, emerge o Direito Animal, como ramo jurídico autônomo, cujo foco desloca-se da proteção da fauna enquanto recurso ecológico para o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de consideração moral e jurídica, fundamentado no reconhecimento da dignidade animal intrínseca (MAROTTA, 2019), e se constituindo como disciplina jurídica (ATAIDE JUNIOR, 2018; ATAIDE JUNIOR, 2020).

Nesse contexto, o problema central que orienta este estudo é: em qual medida o Direito Animal pode funcionar como instrumento de aprofundamento e qualificação ética da sustentabilidade?

A hipótese defendida é que o reconhecimento do valor intrínseco dos animais amplia o conteúdo normativo da sustentabilidade, conferindo-lhe densidade ética compatível com o atual estágio evolutivo do constitucionalismo contemporâneo. A metodologia adotada é a jurídico-dogmática, com análise constitucional, jurisprudencial e bibliográfica.

2. Desenvolvimento

Torna-se imperioso destacar que:

O conceito de sustentabilidade transcende o exercício analítico de explicar a realidade e exige o teste de coerência lógica em aplicações práticas, onde o discurso é transformado em realidade objetiva. Os atores sociais e suas ações adquirem legitimidade política e autoridade para comandar comportamentos sociais e políticas de desenvolvimento por meio de prática concreta. A discussão teórica, portanto, revela uma luta disfarçada pelo poder entre diferentes atores sociais, competindo por uma posição hegemônica, para ditar diretrizes e endossar representações simbólicas de sustentabilidade, seja em termos de biodiversidade, sobrevivência do planeta ou de comunidades autossuficientes e autônomas.

Sustentabilidade também nos remete a uma dimensão temporal pela comparação de características de um dado contexto ecológico e sociocultural no passado, presente e futuro. O primeiro serve como parâmetro de sustentabilidade, enquanto que o último requer a definição do estado desejável da sociedade no futuro. Experiências políticas passadas, que tentaram impor às gerações presentes os sacrifícios necessários para construir o futuro revelam o relacionamento conflituoso e complexo subjacente a um problema aparentemente simples conceitual ou taxonômico. Enquanto as práticas dominantes na sociedade (econômica, política, cultural) são determinadas pelas elites de poder; essas mesmas elites são também as principais referências para a produção e disseminação de ideias, valores e representações coletivas. Assim, a força e a legitimidade das alternativas de desenvolvimento sustentável dependerão da racionalidade dos argumentos e opções apresentadas pelos atores sociais que competem nas áreas política e ideológica. Cada teoria, doutrina ou paradigma sobre sustentabilidade terá diferentes implicações para a implementação e o planejamento da ação social (RATTNER, 1999, pp. 233-234).

Ademais, o conceito de desenvolvimento sustentável foi construído historicamente:

Ao final, a definição de desenvolvimento sustentável adotada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED) fica sendo: "desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer as habilidades das futuras gerações de satisfazerem suas necessidades", de onde foi retirado o requisito estabelecido originalmente em 1986 na Conferência de Ottawa, a respeito da necessidade de equidade e justiça social para o desenvolvimento sustentável.

Para a WCED, os objetivos críticos que derivam do conceito de desenvolvimento sustentável são:

1. crescimento renovável;
2. mudança de qualidade do crescimento;
3. satisfação das necessidades essenciais por emprego, comida, energia, água e saneamento básico;
4. garantia de um nível sustentável de população;
5. conservação e proteção da base de recursos;
6. reorientação da tecnologia e gerenciamento do risco;
7. reorientação das relações econômicas internacionais.

Essa formulação é adotada pelas agências internacionais como PNUMA, UICN, WWF, Banco Mundial, a Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional, as agências de Desenvolvimento Internacional da Suécia e do Canadá, organismos de pesquisa e fomento como World Resources Institute, o International Institute for Environment and Development, o Worldwatch Institute e grupos ativistas como o Global Tomorrow Coalization (BARONI, 1992, p. 16).

Posteriormente, houve a ratificação e a evolução do conteúdo contido no termo Desenvolvimento Sustentável:

Também conhecida como *Estocolmo + 20*, *Cúpula ou Cimeira da Terra, Rio 92* ou *Eco 92*, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de três a quatorze de junho de 1992, além de reafirmar a Declaração de Estocolmo de 1972, pretendeu aperfeiçoar os mecanismos de proteção ambiental internacional, contribuindo para que as preocupações ambientais passassem a compor um dos principais tópicos nos debates internacionais atuais. [...]

A Declaração do Rio (ou Carta do Rio), através de seus vinte e sete princípios, endossa o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, que associa as aspirações compartilhadas por todos os países ao progresso econômico e social com as necessidades de uma consciência ecológica. [...] (THOMÉ, 2013, pp. 44-45 - destaques no original).

Acrescente-se que o preâmbulo da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), da qual o Brasil é signatário, reconheceu que “consciente de que os seres humanos são parte integrante da biosfera, com um papel importante na proteção um do outro e das demais formas de vida, em particular dos animais” e o seu artigo 17 dispõe que:

Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida, à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos, ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade (UNESCO, 2015).

Rememore-se que a preocupação do Brasil com as questões relacionadas às mudanças climáticas (ao meio ambiente equilibrado) perfilha um longo compromisso histórico e comprometimento com o desenvolvimento sustentável (na perspectiva nacional e internacional):

A Conferência de Copenhague, embora não tenha atingido seus objetivos de forma plena, representou um evento histórico inédito. Nunca a comunidade mundial, por meio de seus líderes, colocara tanta ênfase no combate à mudança do clima. Entretanto, a conferência fracassou em seus principais objetivos: estabelecer metas ambiciosas de redução de emissões para países desenvolvidos; definir com clareza as ações de mitigação de países em

desenvolvimento; solucionar a questão do financiamento de curto e de longo prazo para mitigação e adaptação; e decidir sobre as estruturas de governança para a gestão dos novos mecanismos.

Esse fato aumenta as tensões nas negociações internacionais neste tema e cria uma expectativa ainda maior para as negociações futuras. O Brasil, interlocutor entre diversos grupos de países e líder em temas envolvendo mudanças climáticas, tem papel crucial como país negociador e grande responsabilidade na condução de sua política interna neste campo, inclusive por ser considerado exemplo de país em desenvolvimento com uma economia de baixo carbono. Neste sentido, torna-se necessário que mais estudos sejam desenvolvidos para se subsidiar a imperativa regulamentação da PNMC e melhor se conhecerem as diversas consequências de sua aplicação (IPEA, 2010, pp. 476-477).

Importante destacar que o conceito de Desenvolvimento Sustentável não está isento de críticas: o crescimento econômico pode ser determinante apenas como um meio de desenvolvimento, porém se o principal fim não for a expansão da liberdade, ou seja, a eliminação de tudo aquilo que limita as escolhas e as oportunidades das pessoas, não haverá desenvolvimento (SEN, 2000) e

A doutrina tradicional estabeleceu que, para que exista sustentabilidade, devem ser cumpridos e respeitados três elementos básicos: o ambiental, o social e o econômico. Assim, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve buscar um equilíbrio entre esses elementos, visando a preservação de todas as formas de vida no planeta.

Entretanto, no atual nível de conhecimento científico, com o reconhecimento da consciência em mamíferos, aves, polvos e outros animais não humanos, é imperioso que os animais sejam contemplados na esfera social da sustentabilidade, e que o Direito Animal seja inserido na equação dos elementos que norteiam o Desenvolvimento Sustentável.

[...]

Por fim, não se alcançará um desenvolvimento realmente sustentável sem primar pela ética nas relações entre todos os seres vivos (REGIS, PACCAGNELLA, 2021, pp. 42-43).

Rememore-se que o fundamento do Direito Animal é o comando constitucional de vedação à crueldade animal (e, portanto, há o reconhecimento, ainda que indireto, da dignidade animal intrínseca):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Elemento que restou ratificado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (acórdão paradigmático que reconheceu a senciência e a dignidade animal), conforme demonstra o voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie (BRASIL, 2016).

Entretanto, deve-se reconhecer que, tradicionalmente, a proteção da fauna foi interpretada sob viés ambiental, vinculada à função ecológica das espécies. Contudo, a vedação à crueldade introduz dimensão ética autônoma. Tal posicionamento marca transição do paradigma ambiental-funcional (do Direito Ambiental) para o paradigma ético-normativo (do Direito Animal). Enquanto o Direito Ambiental protege o equilíbrio ecossistêmico, o Direito Animal tutela o indivíduo senciente e dotado de dignidade intrínseca (REGIS, SANTOS, 2021; REGIS, REGIS, 2025).

Por seu turno, o paradigma da Saúde Única (*One Health*) reconhece a interdependência entre saúde humana, animal e ambiental (OMS, 2017). A pandemia de COVID-19 evidenciou a conexão entre exploração animal intensiva e riscos sanitários globais. Sistemas industriais de produção animal, tráfico de fauna e destruição de *habitats* ampliam a probabilidade de zoonoses e de novas pandemias:

As relações mais bem conhecidas de como uma abordagem centrada em Saúde Única poderiam ser aplicadas são as relacionadas às emergências zoonóticas [...]. Como exemplo, as epidemias de H1N1, do vírus Zika, e a mais recente relacionada com o novo Coronavírus, SARS-CoV-2 (Síndrome Respiratória Aguda Grave do Coronavírus 2), indicam uma possível falta de planejamento relacionado aos diferentes aspectos da tríade Humano-Animal-Ambiente. Além destas emergências em saúde pública, ainda podem ser citadas as crises do ebola, cólera, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Síndrome respiratória do Oriente Médio - MERS, Síndrome respiratória aguda grave - SARS, e dengue que assola principalmente as regiões tropicais (Soares, 2020, p. 75).

O Direito Animal, ao limitar práticas de exploração intensiva, contribui para a prevenção estrutural de crises sanitárias. Assim, a proteção animal deixa de ser pauta exclusivamente ética para tornar-se elemento estratégico de política pública de saúde global. Embora o Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca conciliar crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, há a manutenção da lógica instrumentalizante da vida não humana. Exemplificativamente, a indústria pecuária intensiva figura como exemplo paradigmático do conflito entre crescimento econômico e ética animal (REGIS, PACCAGNELLA, 2021).

A instrumentalização da vida animal reforça um ciclo estrutural de perversidade que conecta sofrimento, degradação ambiental e injustiça social. A racionalidade utilitarista reduz a vida animal a recurso produtivo. A perspectiva animalista denuncia que a instrumentalização sistemática da vida animal compromete não apenas a ética interespecies, mas a própria sustentabilidade planetária. Superar tal paradigma exige transformação cultural e jurídica.

Em que pese os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), contemplarem metas relacionadas à fome zero, saúde, consumo responsável e proteção da vida terrestre, não mencionam

explicitamente direitos dos animais. A incorporação do Direito Animal fortalece os ODS ao inserir parâmetro ético (na governança ambiental global).

Portanto, o Direito Animal configura-se como instrumento de reconfiguração normativa da sustentabilidade ao: reconhecer valor intrínseco aos animais; limitar práticas cruéis independentemente de justificativas econômicas; contribuir para políticas públicas de Saúde Única; e redefinir padrões de consumo e produção. A sustentabilidade, sob essa perspectiva, deixa de ser mera compatibilização entre economia e meio ambiente, tornando-se projeto ético de reorganização civilizatória.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Animal não constitui mera vertente acessória do Direito Ambiental, mas sim ramo jurídico autônomo com densidade normativa própria (com fundamento no texto constitucional), especialmente após a consolidação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à vedação constitucional da crueldade animal (ou seja, o reconhecimento da dignidade animal intrínseca).

O paradigma tradicional do desenvolvimento sustentável, embora relevante para a consolidação da proteção ambiental global, revela insuficiências éticas ao manter os animais sob lógica instrumental. A incorporação do reconhecimento da senciência e da dignidade animal amplia o conteúdo material da sustentabilidade, conferindo-lhe coerência com o constitucionalismo contemporâneo e com a evolução científica acerca da senciência e da consciência animal.

O Direito Animal contribui para a reconfiguração estrutural das políticas públicas ao dialogar diretamente com o paradigma da Saúde Única, com a prevenção de zoonoses, com a mitigação das mudanças climáticas e com a revisão dos padrões de produção e consumo. Trata-se, portanto, de instrumento jurídico capaz de qualificar os próprios Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), inserindo parâmetro ético interespecies na análise da questão.

Conclui-se que não haverá sustentabilidade plena sem o reconhecimento do valor intrínseco da vida animal. A superação do antropocentrismo representa um passo necessário e essencial para a consolidação de um projeto civilizatório que harmonize economia, meio ambiente, justiça social e dignidade animal, promovendo transformação cultural e normativa compatível com os desafios ecológicos do século XXI.

4. Referências

- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*. 2018.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Salvador, v. 30, n. 1, p.106 -136, jan./ jun. 2020.
- BARONI, Margaret. Ambiguidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável. *Rev. adm. empres.* 32 (2). Jun 1992, p. 14-24.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2025.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Brasil em Desenvolvimento: estado, planejamento e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2010.
- MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *One Health*. Genebra, 2017. Disponível em:
www.who.int/features/qa/one-health/en/. Acesso em: 20 dez. 2025.
- RATTNER, Henrique. *Sustentabilidade: uma visão humanista*. Ambiente & Sociedade. Ano II, nº 5, 2º Semestre de 1999, pp. 233-240.
- REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos. *Direito Animal em Movimento*. Curitiba: Juruá, 2021.
- REGIS, Arthur Henrique de Pontes; PACCAGNELLA, Amanda Formisano. O princípio do desenvolvimento sustentável sob a perspectiva do Direito Animal: a necessária inclusão dos animais no conceito de sustentabilidade. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R. (orgs.) *Direito Animal: novos rumos para uma nova década*. Salvador: Mente Aberta, 2021.
- REGIS, Arthur Henrique de Pontes; REGIS, Ademar Azevedo. Contextos do Direito Ambiental e do Direito Animal na Constituição Federal Brasileira de 1988: diálogos necessários. In: DISCONZI, Nina *et al.* (orgs.). *Direito Animal*. Vol. 3. Santo Ângelo: Editora Ilustração, 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES, Thiago Ferreira. Meio ambiente e saúde única: o que podemos esperar? *Revista Brasileira de Meio Ambiente*. Recife, v. 8, n. 4, p. 74-80, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 2016. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE*. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>.
Acesso: 20 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 2019. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.903/DF*. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792260&ext=.pdf>.
Acesso: 20 dez. 2025.

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). 2005. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2025.